DELIBERAÇÃO AC00 - 670/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22282/2017
PROTOCOLO	: 1852906
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
DENUNCIANTE	: ECO HOTEL DO LAGO LTDA. E ESCULTURA NEGÓCIOS EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIAS – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – OBJETO – REALIZAÇÃO DE EVENTOS – EDITAIS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – SUBCONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO – MEDIDA LIMINAR – CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO – CUMPRIMENTO – CERTIFICADO OU AUTO DE VISTORIA – CORPO DE BOMBEIROS – DETERMINAÇÃO.

A Lei de Licitações e Contratos prevê que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Não há ilegalidade quanto à subcontratação prevista nos editais de licitação. No entanto, cabe ao órgão contratante fiscalizar quanto ao cumprimento da legislação quando da execução do contrato.

Embora exista o entendimento por parte do Tribunal de Contas da União no sentido de que não seja realizado registro de preços quando o objeto licitado é a organização de eventos, as contratações a serem realizadas no caso englobam não somente a realização de eventos, mas, também, o fornecimento de local para acomodação, salão/auditório, salas para palestras, equipamentos audiovisuais e de comunicação, hospedagem e alimentação.

As especificações dos cardápios, dos hotéis e os requisitos mínimos para os auditórios, salas de reuniões e espaços para os eventos estão demonstrados nos editais das licitações.

É verificado o cumprimento pelo gestor de decisão, que concedeu medida liminar determinando a suspensão do procedimento licitatório, procedendo a correção do edital, quanto aos critérios de classificação ou desclassificação dos estabelecimentos credenciados pela empresa vencedora do certame.

Deve constar no edital a obrigação da empresa contratada apresentar, na assinatura da ata de registro de preços, o certificado ou auto de vistoria de titularidade da empresa que disponibilizará a hospedagem e auditório, expedido pelo Corpo de Bombeiros ou outros órgãos competentes da esfera estadual ou municipal da sede da empresa. É cabível determinação ao gestor para que faça constar do Edital a obrigação, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **prosseguimento** do Pregão Eletrônico n. 176/2017-SAD; e **determinação** à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) para que: a) **faça constar do Edital** do Pregão Eletrônico n. 178/2017-SAD a obrigação para que a empresa contratada apresente, quando da assinatura do contrato de prestação de serviços, o auto de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros ou outros órgãos competentes da esfera estadual ou municipal da sede da empresa que disponibilizará a hospedagem e auditório; b) seja fixada uma **nova data para a realização** do Pregão Eletrônico n. 178/2017-SAD; c) seja **enviada** a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento das determinações constantes desta decisão; **fixando multa** de 800 (oitocentas) UFERMS **em caso de descumprimento** desta decisão, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso; determinando a **quebra do sigilo processual**.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de denúncias oferecidas pelas empresas Eco Hotel do Lago Ltda. e Escultura Negócios Empresariais e Eventos Ltda.-ME, por meio de petição recebida pela Presidência desta Corte de Contas referente à apuração de possíveis irregularidades nos editais dos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico n. 176/2017/SAD e Pregão Eletrônico n. 178/2017/SAD.

O objeto dos procedimentos é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na realização de eventos na cidade de Campo Grande – MS (Pregão Eletrônico n. 176/2017/SAD) e contratação de empresa especializada na realização de eventos – interior (Pregão Eletrônico n. 178/2017/SAD).

Por meio da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-112/2017 foi aplicada medida cautelar determinando a suspensão dos certames até que se procedessem às correções necessárias constantes daquela decisão.

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos, peça 10, e informou que procedeu à correção do edital do Pregão Eletrônico n. 176/2017-SAD, cuja abertura ocorreu na data de hoje (13.11.2017), e que aguarda a decisão desta Corte de Contas quanto ao prosseguimento ou não do Pregão Eletrônico n. 178/2017-SAD para que seja marcada a data da realização da licitação.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer pelo conhecimento da Denúncia, suspensão dos certames e que sejam adotadas as medidas necessárias para sanar as ilegalidades constantes dos editais, conforme Parecer PAR – 3ª PRC-27183/2017.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os procedimentos licitatórios, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na realização de eventos, com o fornecimento de local para acomodação, salão/auditório, salas para palestras, equipamentos audiovisuais e de comunicação, hospedagem e alimentação, na cidade de Campo Grande – MS (Pregão Eletrônico n. 176/2017/SAD) e no interior do Estado (Pregão Eletrônico n. 178/2017/SAD).

Por meio da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-112/2017 foi aplicada medida cautelar determinando a suspensão dos certames, com a intimação do responsável,

para a devida comprovação, bem como para apresentar defesa em face da denúncia.

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos, peça 10, e informou que procedeu à correção do edital do Pregão Eletrônico n. 176/2017-SAD, cuja abertura ocorreu na data de 13.11.2017, e que aguarda a decisão desta Corte de Contas quanto ao prosseguimento ou não do Pregão Eletrônico n. 178/2017-SAD para que seja marcada a data da realização da licitação.

As denunciantes solicitam que "*seja retirada dos editais a previsão de subcontratação dos serviços de empresa especializada em organização de eventos nele previstos haja vista a necessidade que se idealiza só possa ser atendida por fornecedor com estrutura física e de serviços para prestá-los em um único local, ante sua indivisibilidade, e não acatando este Egrégio Tribunal, a manobra para inclusão do item de organização de eventos, dada a artificialidade do mesmo*".

De acordo com o item 8.8 dos editais a licitante vencedora não poderá subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto licitado, com exceção dos serviços de hospedagem, alimentação e auditório.

Por se tratar de contratação de empresa de realização de eventos verifica-se que o objeto da licitação não será subcontratado, podendo os itens que o compõem serem subcontratados de forma parcial.

Conforme dispõe o art. 72 da Lei n. 8.666/93, "*o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*"

Assim, não há que se dizer em ilegalidade quanto à subcontratação prevista nos editais de licitação. No entanto, cabe ao órgão contratante fiscalizar quanto ao cumprimento da legislação quando da execução do contrato.

As denúncias apresentadas solicitam que "*os editais sejam alterados para a contratação de hotel, com disponibilidade de auditório e alimentação (almoço, jantar e coffee), tendo em vista proibição expressa do TCU para utilização de SRP para o objeto "Organização de Eventos", ou outro qualquer que não desobedeça ao mandamento emitido por aquela Corte de Contas*".

Embora exista o entendimento por parte do Tribunal de Contas da União no sentido de que não seja realizado registro de preços quando o objeto licitado é a organização de eventos, as contratações a serem realizadas pela SAD englobam não somente a realização de eventos, mas, também, o fornecimento de local para acomodação, salão/auditório, salas para palestras, equipamentos audiovisuais e de comunicação, hospedagem e alimentação, logo não se pode alegar a subsunção do fato em exame à decisão daquela Corte de Contas.

Verifica-se, ainda, que o julgamento das licitações será menor preço por lote, conforme prevê o Decreto Estadual n. 14.506, de 27 de junho de 2016, que

regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Importante esclarecer, também, que não compete a esta Corte de Contas determinar a alteração da nomenclatura do objeto a ser licitado.

O Edital do Pregão Eletrônico n. 176/2017/SAD prevê no item 4.1.5, VII, que a empresa que apresentar a melhor proposta por lote deverá apresentar declaração de que caso se sagre vencedora do certame apresentará em até 03 (três) dias úteis após a realização dos lances, sob pena de desclassificação da proposta, relação do(s) estabelecimento(s) credenciado(s) para aprovação da comissão de avaliação nomeada pela SAD para todos os lotes vencedores.

Naquela ocasião o edital não estabelecia quais seriam os critérios de classificação ou desclassificação dos estabelecimentos credenciados pela empresa vencedora do certame.

Após a solicitação de alteração do edital por meio da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-112/2017 o órgão procedeu à correção do item passando a constar os critérios de classificação, que são os constantes do Anexo I “C” e “D” do edital. Caso a empresa não comprove os requisitos exigidos no edital da licitação a mesma será desclassificada.

Com relação ao item 8.9 do Edital do Pregão Eletrônico 178/2017/SAD não constou a exigência de que a licitante vencedora apresente na assinatura da ata de registro de preços o certificado ou auto de vistoria de titularidade da empresa que disponibilizará a hospedagem e auditório, expedido pelo Corpo de Bombeiros ou outros órgãos competentes da esfera estadual ou municipal da sede da empresa.

Em resposta à intimação o responsável diz que “*estamos lidando com situações diferentes dos estabelecimentos da Capital, sendo que o certame somente será para as cidades do interior do Estado do Mato Grosso do Sul.*

Assim, não podemos deixar de atender as demandas do estado nas realizações de suas ações no interior, sendo que a empresa participante do certame, estará garantindo toda a qualidade e segurança nas solicitações a serem atendidas.”

Tal informação não supre a determinação de fazer constar no edital tal exigência. A empresa a ser contratada tem por obrigação garantir a qualidade e segurança na prestação dos serviços, porém isso não significa deixar de apresentar o auto de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros ou outros órgãos competentes da esfera estadual ou municipal da sede da empresa que disponibilizará a hospedagem e auditório.

Assim, deve constar no edital do Pregão Eletrônico n. 178/2017-SAD a obrigação de a empresa contratada apresentar tal documentação quando da assinatura do contrato de prestação de serviços.

Por fim, as denunciantes solicitam que façam constar nos Editais, em

homenagem ao princípio da motivação, as especificações dos eventos a serem atendidos por cada um dos lotes licitados.

Conforme consta do Anexo 1 “A” do edital do PE 176/2017/SAD e do Anexo 1 “B” do edital do PE 178/2017/SAD estão relacionados os serviços a serem prestados por cada lote a ser contratado.

As especificações dos cardápios, dos hotéis e os requisitos mínimos para os auditórios, salas de reuniões e espaços para os eventos estão todos demonstrados nos editais das licitações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificado que o edital do Pregão Eletrônico n. 176/2017-SAD atendeu às exigências constantes da decisão liminar proferida nestes autos, e que o órgão responsável aguarda a decisão desta Corte de Contas para dar prosseguimento no Pregão Eletrônico n. 178/2017-SAD, deixo de acompanhar o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **prosseguimento** do Pregão Eletrônico n. 176/2017-SAD;

2. pela **determinação** à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) para que faça constar do Edital do Pregão Eletrônico n. 178/2017-SAD a obrigação para que a empresa contratada apresente, quando da assinatura do contrato de prestação de serviços, o auto de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros ou outros órgãos competentes da esfera estadual ou municipal da sede da empresa que disponibilizará a hospedagem e auditório;

3. pela **determinação** à SAD para que seja fixada uma nova data para a realização do Pregão Eletrônico n. 178/2017-SAD;

4. pela **determinação** à SAD para que seja enviada a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento das determinações constantes desta decisão;

5. pela **fixação** de multa de 800 (oitocentas) UFERMS em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 44, I, e art. 45, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso;

6. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e

7. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 176/2017-SAD; e determinações à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD); fixando multa de 800 (oitocentas) UFERMS em caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso. O sigilo processual foi quebrado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM